



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.940-001.513/95-70
RECURSO Nº. : 114.581
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - Ex. 1994
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA - PR
INTERESSADA : IBEMA - CIA. BRASILEIRA DE PAPEL
SESSÃO DE : 16 DE SETEMBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.549

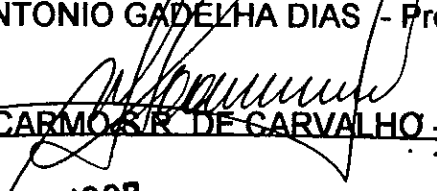
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO.
Nega-se provimento ao recurso de ofício interposto em razão da
exoneração do crédito tributário , cujos lançamentos de ofício
são comprovadamente insubsistentes em razão dos fatos que
ensejaram sua celebração.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela Delegacia de Julgamento em Curitiba - PR.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S/R DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.940-001.513/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-04:549

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.940-001.513/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.549
RECURSO Nº. : 114.581
RECORRENTE : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente a impugnação interposta pelo contribuinte, exonerando-o do crédito tributário lançado no Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos — Imposto de Renda na Fonte; Contribuição Social sobre o Lucro e COFINS, totalizando 821.430,55 UFIR's, impondo-se, destarte, o reconhecimento do recurso interposto.

O lançamento de ofício fundamentou-se na omissão de receita operacional, caracterizada por omissão de compras apurada através de auditoria de produção, conforme demonstrado no Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização acostado aos autos às fls. 716/723.

Impugnando a peça básica, o contribuinte demonstra, através dos documentos de fls. 729 a 748 o equívoco cometido pela autoridade fiscal, demonstrando, passo a passo, que a diferença real havida no processo de produção refere-se a 1.69% do total das compras registradas.

A autoridade "a quo", decidindo a lide, acolhe as razões apontadas na impugnação e cancela o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

Deste ato, recorre de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.940-001.513/95-70
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.549

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício, tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância no processo principal, adicionado aos decorrentes, supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 664/94.

A base do lançamento foi a presunção de receitas omitidas por falta de registro de compras.

A Autoridade "a quo" fundamentou sua Decisão com as seguintes razões:

"Com fundamento no Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da reserva legal na atividade administrativa do lançamento, a tributação com base em presunção só é cabível quando expressamente prevista em lei. Assim, a acusação de omissão de receita por falta de registro de compras, necessita, para sua subsistência, de prova direta da operação que deu causa à presunção.

Eventuais indícios de desvio de receitas, tais como os evidenciados nos autos, por presunção de omissão de registro de compras, apurada com base nas informações prestadas, isoladamente, pela contribuinte das perdas prováveis (fls. 10) e da relação insumo/produto para produção de uma tonelada de cartão duplex (fls. 242), por si só não são suficientes, uma vez que para comprovação, tal fato requer um maior empenho e um aprofundamento nas investigações por parte do fisco, ou seja, um estudo detalhado e minucioso dos mapas de registro de produção e do sistema de custos, além da comprovação de que houve pagamentos e de que os mesmos foram efetuados com recursos movimentados à margem da escrituração, pois a comprovação ou evidenciação dessa receita subtraída aos registros contábeis é que atribuiria efetividade ao lançamento."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

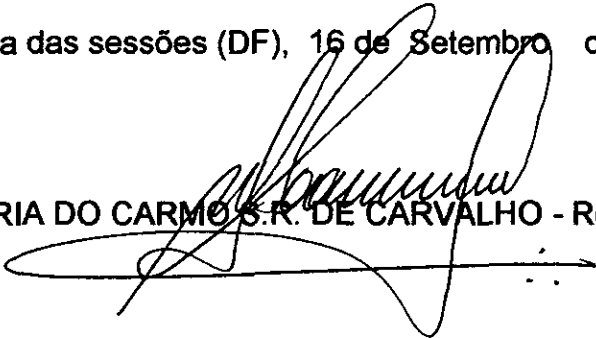
PROCESSO Nº : 10.940-001.513/95-70
ACÓRDÃO Nº : 108-04.549

Estes foram os entendimentos que delinearão a Decisão de Primeira Instância e que encontram sustentáculo nas Decisões deste Egrégio Conselho de Contribuintes por manter o mesmo entendimento quando em julgamentos de matérias idênticas.

Com estas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto aos decorrentes, por justas as considerações e em homenagem ao princípio da decorrência, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das sessões (DF), 16 de Setembro de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

